AO:

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES/PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA

PREGÃO PRESENCIAL 27/2022

VICTOR DOS SANTOS BARBOSA (MEI) - CENTER AUTOMOTIVA VAN, CNPJ 42.974.183/0001-96, SITUADA NA Rua Dr. José Esteves, 166 – Centro – Espinosa MG, doravante representada pelo seu proprietário Victor dos Santos Barbosa, CPF 365.605.928-47, RG MG 23769531, com domicilio sito rua Dr. Jose Esteves, 166 – Centro ESPINOSA MG CEP 39510000, por seu procurador infra assinado (procuração anexa) vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos fatos acontecidos no pregão retromencionado , o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93, bem como os constantes no edital do qual deriva este pregão devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 15 de Agosto de 2022.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 15 de Agosto de 2022 , a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que foi acostada na Ata lavrada , o que deve ser revisto pelos motivos que apresentaremos

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

Digitalizado com CamScanner

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que a empresa deveria apresentar todos os documentos fiscais. A empresa recorrente apresentou todos, exceto a declaração de capacidade técnica, CND FGTS e Municipal.

Tais documento seriam perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Aplicando por analogia o art, 42 da Lei Complementar 123/2006 que diz

" ***Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato."***

Algo que não foi com certeza observado no presente pregão e, portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Ademais o próprio Edital privilegia as empresas locais, sendo vencedoras(sic) no pregão empresas de outros municípios e estados, afrontando qualquer interesse que se diga, publico.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que

Digitalizado com CamScanner

> poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #95557132)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

> *"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público.* JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, inclusive para o próprio município, gerando empregos e fortalecendo a economia local, a favor do interesse publico, não pessoal ou privados.**

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE.**

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao indeferir e desclassificar a empresa Recorrente, ora chamada Center Van, o recorrido , sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

> ***"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que***

Digitalizado com CamScanner

> ***ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu cria. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)***

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade,** pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

> ***(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade),com a moral da instituição (princípio da moralidade),com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)***

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada apta a empresa, validando os 04 lotes em que fora vencedora

DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA

Trata-se de tratamento DESPROPORCIONAL à conduta da empresa, uma vez que não poupou esforços para suprir a exigência do pregoeiro.

No presente caso, importante destacar que a BOA FÉ da empresa é presumida, não dando espaço a penalidades, que são aplicáveis somente a empresas fraudulentas.

Ademais, em momento algum ficou evidenciada qualquer má fé da empresa, uma vez que, logo que tomou ciência da irregularidade fiscal tratou de solicitar prorrogação de prazo, o que foi negado.

Trata-se, portanto, de uma conduta inexigível, caracterizando uma penalidade

Digitalizado com CamScanner

muito severa para um mero descuido por parte da empresa

Este entendimento ancora importantes decisões judiciais sobre o tema, especialmente para manter a continuidade do funcionamento de empresas, no caso de penalidades desproporcionais:

> ***MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. (...)LICITANTE VENCEDOR. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR SETE MESES E QUINZE DIAS. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. DESPROPORCIONALIDADE DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. - (...). A recusa injustificada do adjudicatário, em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, constitui ilícito administrativo punido com a pena de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração. - (...)- No âmbito do processo administrativo, o princípio da proporcionalidade encontra previsão expressa no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que exige a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àqueles estritamente necessários ao atendimento do interesse público". -(...). - É possível a revisão, pelo Poder Judiciário, de penalidade administrativa aplicada, o que não configura exame do mérito administrativo. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0027169-25.2015.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/03/2017)***

Trata-se da necessária observância à previsão legal da proporcionalidade disposto no art. 2° da Lei que Regula o Processo Administrativo - Lei n° 9784/1999:

> ***Art. 2° A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.***
>
> ***(...)***
> ***Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)***
> ***VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.***

Para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstancias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

> ***"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções***

Digitalizado com CamScanner

administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Alexandre de Moraes esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

"O que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2004, 4ª edição, p. 370).

Assim, considerando a desproporcionalidade da pena, bem como boa-fé do licitante que deve ser observada, tem-se a necessária revisão do ato, sob pena de graves prejuízos à empresa e a toda coletividade que está vinculada a esta atividade, especialmente quando tratamos de empregos e relações comerciais locais.

Portanto, o presente pedido merece uma análise cuidadosa em face dos graves impactos à empresa, à sociedade local, bem como à economia como um todo.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo;**

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso,** para fins de rever a decisão de **desclassificação da empresa VICTOR DOS SANTOS BARBOSA (MEI) - CENTER AUTOMOTIVA VAN, CNPJ 42.974.183/0001-96** , declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de constante em ata do pregão ocorrido no dia 15.08.2022, declarando-a apta a prosseguir no processo licitatório, habilitando-a nos 04 lotes em que logrou êxito.**

Porventura, juntamos os documentos faltantes neste recurso.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

VICTOR DOS SANTOS BARBOSA (MEI) - CENTER AUTOMOTIVA VAN, CNPJ 42.974.183/0001-96

FARLEY FRANCO VALENTE:73458503668

Assinado de forma digital por FARLEY FRANCO VALENTE:73458503668
Dados: 2022.08.17 16:41:24 -03'00'

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA - MG

18.650.952/0001-16

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

EXERCÍCIO: 2022

IDENTIFICAÇÃO DA CND		
Número: 00001471/2022	**Emissão:** 15/03/2022 00:00:00	**Validade:** 13/06/2022
Controle: A26002-221013-211501-001539-933A		

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
Código: 21121	**Nome:** VICTOR DOS SANTOS BARBOSA 36560592847	
Insc. Mun.: 10029	**CNPJ/CPF:** 42.974.183/0001-96	**IE/RG:**
Endereço: RUA R DOUTOR JOSE ESTEVES		
Bairro: CENTRO	**Cidade:** ESPINOSA/MG	**CEP:** 39510-000

CERTIDÃO

Ressalvado a Fazenda Municipal, o direito de cobrar, quaisquer débitos que venham a ser apurados após o fornecimento desta, certifico que em nome do requerente, não existe débito em aberto até a presente data referente ao(s) tributo(s): IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Divida Ativa.

FINALIDADE

PARA FINS DIVERSOS

ASSINATURA

Espinosa, 15 de Março de 2022

Vanildo Alves Martins
ASSESSOR DE RECEITAS E TRIBUTOS MUNICIPAIS
Matrícula - 6623

Digitalizado com CamScanner

PARA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

ATESTAMOS, PARA TODOS OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, que a empresa VICTOR DOS SANTOS BARBOSA (MEI) , CN – CENTER AUTOMOTIVA VAN, CNPJ 42.974.183/0001-96, estabelecida na Rua Dr. Jose Esteves, 166 – Centro Espinosa – MG CEP 39510000, foi nossa fornecedora de pneus, serviços correlatos e afins durante os 24 meses, compreendendo os anos de 2020 a 2022, sem que tenha havido qualquer intercorrência quanto ao fornecimento ou a prestação de serviços, estando plenamente capaz de atender as demandas pleiteadas. A referida empresa cumpriu pontualmente as obrigações assumidas. Nada mais a declarar, sendo verdade, firmamos a presente.

Espinosa, 15 de Agosto de 2022

JANIO DANTAS LADEIA
CPF 632.955.636-91

JANIO LANTERNAGEM

CNPJ 22.771.443/0001-19

Digitalizado com CamScanner

Voltar Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 42.974.183/0001-96
Razão Social: VICTOR DOS SANTOS BARBOSA 36560592847
Endereço: RUA DOUTOR JOSE ESTEVES 166 / CENTRO / ESPINOSA / MG / 39510-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/07/2022 a 26/08/2022

Certificação Número: 2022072804340903574636

Informação obtida em 15/08/2022 16:23:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Digitalizado com CamScanner

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-23.769.531 DATA DA EXPEDIÇÃO 01/04/2020

NOME
VICTOR DOS SANTOS BARBOSA

FILIAÇÃO
EDIVAN FERREIRA BARBOSA
GLEICE KELLY DOS SANTOS

NATURALIDADE
JUNDIAI-SP

DATA DE NASCIMENTO
12/2/2003

DOC ORIGEM NASC. LV-75 FL-525
VARZEA PAULISTA-SP

CPF 365.605.928-47

LETICIA BAPTISTA GAMBOGE REIS
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PII-1446

1.VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PII-1446

Victor dos Santos Barbosa

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Digitalizado com CamScanner